



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0071649-28.2012.815.2001.

ORIGEM: 5.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Wladimir Romaniuc Neto.

APELADO: Joana D'Arc de Jesus Andrade e Outros.

ADVOGADO: Andrea Ghenrique de Sousa e Silva(OAB-PB 15.155) e Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva (OAB-PB 15729)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NO MÊS DE NOVEMBRO. AUMENTO CONCEDIDO EM DEZEMBRO. DIFERENÇA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 85/2008. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Nos termos do art. 59, da Lei Complementar nº 58/2003, “a gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês no de exercício no respectivo ano”.
2. “Na hipótese de pagamento antecipado, se o valor recebido pelo servidor a título de décimo terceiro salário, em razão de eventual aumento salarial, não corresponder àquele que faria jus no mês de dezembro do ano respectivo, o mesmo tem direito à diferença entre remuneração paga e a efetivamente devida”(TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0127611-36.2012.815.2001, Decisão Monocrática, Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 03 de outubro de 2014)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0071649-28.2012.815.2001, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelados Joana D'Arc de Jesus Andrade e Outros.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **negar provimento ao Apelo**.

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança em face dele ajuizada por **Joana D'Arc de Jesus Andrade e Outros**, que julgou procedente, determinando-o o pagamento da diferença entre o valor pago e o valor devido do 13º salário do ano de 2008, considerando como devido o valor da remuneração do mês de dezembro de 2008, com correção monetária pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a data do pagamento inferior, acrescido de juros de mora, no percentual de 0,5% a partir da citação.

Em suas razões, f. 66/75, discorreu sobre os princípios constitucionais, destacando as limitações impostas à Administração pelo princípio da legalidade, e alegou que a Lei Federal nº 8.880/94 estabelece que, em caso de antecipação de férias ou décimo terceiro salário, o valor a ser considerado é o da data do efetivo pagamento.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Nas Contrarrazões, f. 100/108, os Apelados requereram o desprovimento do recurso, aduzindo que o art. 59, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, estabelece que a gratificação natalina corresponde a 1/12 da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, e que havendo previsão de aumento salarial com vigência a partir do mês de dezembro era dever da administração Pública observar os novos valores.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 113/116, opinando pelo prosseguimento do Recurso, sem manifestação sobre o mérito.

É o Relatório.

O décimo terceiro salário é direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores em geral, conforme enunciado do art. 7º, VIII, da Constituição Federal, inclusive, aos servidores públicos, por força da norma prevista no art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

O recebimento do décimo terceiro salário pelos servidores públicos estaduais é regulamentado pelo art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, que dispõe que “A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.”

É faculdade da Administração Pública realizar o pagamento da gratificação natalina antecipadamente aos seus servidores, contudo, deve observar a remuneração correspondente ao mês de dezembro do ano respectivo, considerando eventual aumento salarial concedido ao servidor, conforme disciplina a legislação estadual, não se aplicando ao caso a Lei Federal nº 8.880/94.

O Apelante, ao efetuar o pagamento antecipado do décimo terceiro salário dos Apelados, deveria ter observado os novos valores referentes ao aumento salarial, pelo que, não o fazendo, agiu em desconformidade com as disposições da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, consoante precedentes desta Corte¹.

¹APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. 13º SALÁRIO. PAGAMENTO NO MÊS DE NOVEMBRO. AUMENTO CONCEDIDO EM DEZEMBRO. DIFERENÇA DEVIDA. ART. 59 DA LEI Nº 58/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS MANTIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Segundo dispõe o art. 59 da Lei complementar nº 58/03, a gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. Eventual antecipação do pagamento da gratificação natalina para o mês de novembro, implica no pagamento das diferenças decorrentes do aumento salarial dos servidores no mês de dezembro. [...]. (TJPB; Rec. 0083166-30.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 09/06/2014; Pág. 22).

Posto isso, **nego provimento ao Apelo.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

REMUNERATÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL. 13º SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO. AUMENTO SALARIAL NO MÊS DE DEZEMBRO. DIFERENÇA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 85/2008. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E À REMESSA. - Nos termos do art. 59, da Lei Complementar nº 58/2003, e do art. 87, da Lei Complementar nº 85/2008, “A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês no de exercício no respectivo ano”. - Na hipótese de pagamento antecipado, se o valor recebido pelo servidor a título de décimo terceiro salário, em razão de eventual aumento salarial, não corresponder àquele que faria jus no mês de dezembro do ano respectivo, o mesmo tem direito à diferença entre remuneração paga e a efetivamente devida. - O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado. - De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do Diploma Processual Civil que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática alcança o reexame necessário. (TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0127611-36.2012.815.2001, Decisão Monocrática, Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 03 de outubro de 2014)